

AO SENHOR PREGOEIRO

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: E-20/001.008069/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90002/2026 – LOTE 2

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA INSTALAÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE CABEAMENTO ESTRUTURADO E ELÉTRICO, COM PAGAMENTO POR DEMANDA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS NECESSÁRIOS E A ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO PARA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E DE REDE LÓGICA – LOTE 1 – CAPITAL E REGIÃO METROPOLITANA.

A PALMEIRA REALIZAÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, já qualificada nos autos, vem, tempestivamente, apresentar CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **BASITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, pelos fatos e fundamento a seguir:

1. Breve Síntese dos Fatos

O Pregão 90002/2026 foi realizado em 19/03/2026, a **PALMEIRA REALIZAÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** foi a 3^a colocada no certame e face a desclassificação da 1^a e 2^a colocadas, a recorrida foi convocada, em **27/04/2026**, a enviar a Documentação de Habilitação e Proposta Comercial e após a realização de diligências e análise dos setores competentes da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro a **PALMEIRA REALIZAÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, em 12/06/2026 teve sua Proposta Aceita e Habilitada.

Após aberto o prazo recursal, em 12/06/2026 a 5^a colocada, empresa **BASITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, impetrou recuso contra o aceite da proposta e habilitação da **PALMEIRA REALIZAÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**.

2.0 Breve Síntese das Alegações da Recorrente

- 2.1.** A recorrente alega incompatibilidade qualitativa de Atestado de Capacidade Técnica;
- 2.2.** A recorrente alega descumprimento do quantitativo mínimo exigido;
- 2.3.** A recorrente alega preços excessivos; **Anexo D: Ids 9.0 e 55.0; Anexo B: Ids 7.0,9.0 e 11.0**

3.0. Do Direito e do Mérito

- 3.1.** Quanto a incompatibilidade qualitativa de Atestado de Capacidade Técnica; e
- 3.2.** Quanto ao descumprimento do quantitativo mínimo exigido de pontos elétricos;



PALMEIRA REALIZAÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

susy@palmeirarealizacoes.com.br

Tel.: +55 21 3139-3029 / 96741-5525 / 96635-3474

Rua Vasco da Gama, 95 – Cachambi – CEP: 20771-310 – Rio de Janeiro – RJ

Para o cumprimento de Qualificação Técnica o item 9.2 do Edital expressa, claramente, o exigido pela DPRJ:

9.2. HABILITAÇÃO TÉCNICA

9.2.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.2.1.1. Para fins de comprovação da qualificação técnica, a licitante detentor da proposta ou lance de menor preço deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Um atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da sociedade empresária, que comprove(m) aptidão pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente contratação, na forma do artigo 67, § 9º, da Lei nº 14.133, de 2021 que indiquem nome, função, endereço, telefone, e-mail contato do(s) atestador(es), ou qualquer outro meio para eventual contato pela DPRJ desde que reste demonstrada a quantidade de fornecimento e execução de, no mínimo, 40% de unidades de pontos lógicos de rede, conforme especificação ID 12.12. do ANEXO D deste TR.

b) Um atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da sociedade empresária, que comprove(m) aptidão pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente contratação, na forma do artigo 67, § 9º, da Lei nº 14.133, de 2021 que indiquem nome, função, endereço, telefone, e-mail contato do(s) atestador(es), ou qualquer outro meio para eventual contato pela DPRJ desde que reste demonstrada a quantidade de fornecimento e execução de, no mínimo, 40% de unidades de pontos elétricos, conforme especificação ID 12.13. do ANEXO D deste TR.

c) Certidão de Registro ou Visto para Execução de Obras ou Prestação de Serviços, no ramo de engenharia elétrica, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro (CREA-RJ).

9.2.1.2. Poderá ser apresentado mais de um atestado de capacidade técnica, desde que seu somatório reste demonstrado o fornecimento de ao menos 40% de cada um dos serviços indicados acima.

A **PALMEIRA REALIZAÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, forneceu os Atestados abaixo elencados:

CEFET

HISPAMAR

PESAGRO

SEAPPA

SEAPPA 2

DPRJ

Na totalização dos atestados apresentados, constam elaboração de Projeto Executivo, montagens de infraestrutura de redes envolvendo eletrocalhas, canaletas de Alumínio, eletrodutos etc, **1.557 pontos cat 6, 2.612 pontos cat 5e, 25 DIO's, 3.560 m de F.O., 412 fusões, 4747 pontos elétricos.**

Especificamente, no Atestado fornecido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que abrange os 05 (cinco) anos de contrato realizados, e a execução de obras em 30 (trinta) localidades, foram realizadas várias instalações de pontos de redes e pontos elétricos.

No atestado fornecido pela DPRJ, destacamos os itens 5, 6, 7 19 e 20:

"5. Canaleta de alumínio 73x25 mm, 70x30 mm e canaletas de PVC 100x20 mm, com acessórios, totalizando: 4.721 m;

6. Instalação de 153 pontos cat 6 (Caixa de sobrepor com tomada cat 6, patch cords e acessórios);

7. Instalação de 2.612 pontos cat 5e (Caixa de sobrepor com tomada cat 5e, patch cords e acessórios);"

19. Ponto elétrico estabilizado 10A, com acessórios, totalizando: 3.562 unidades;

20. Ponto elétrico comum 10A, com acessórios, totalizando: 1.185 unidades;"



PALMEIRA REALIZAÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

susy@palmeirarealizacoes.com.br

Tel.: +55 21 3139-3029 / 96741-5525 / 96635-3474

Rua Vasco da Gama, 95 – Cachambi – CEP: 20771-310 – Rio de Janeiro – RJ



Lightera

SOLUTION PROVIDER

TOMADAS ELÉTRICAS:

Todas as tomadas elétricas instaladas nos 5 anos de contrato, sejam alimentadas por um quadro comum ou quadro estabilizado, seguindo os padrões da DPRJ, foram, necessariamente, instaladas em caixas de sobrepor com as seguintes características:

Tipos I: 3 tomadas elétricas;

Tipo II: 1 tomada elétrica e 1 tomada cat 6;

Tipo III: 2 tomadas cat 6;

Tipo IV: 1 tomada elétrica e 1 tomada cat 5e;

Tipo V: 2 tomadas cat 5e;

Tipo VI: 1 tomada elétrica.

O item 9.2.1 do Edital, referente a Qualificação Técnica exige no **mínimo, 40% de unidades de pontos elétricos**, sem destacar se são estabilizados ou não.

No ANEXO D, planilha de materiais Lote 2: O ID 12.13, faz referência a **quantidade de pontos elétricos com tomadas de 10A** que serão instaladas em caixas Tipo VI. A quantidade de tomadas elétricas de 10A, existentes na planilha de materiais é de 550 tomadas elétricas, 40% representam **220** (duzentos e vinte) tomadas elétricas.

O quantitativo exigido para o cumprimento da qualificação técnica é sobre pontos elétricos (tomadas elétricas) que são instaladas nas caixas de sobrepor do TIPO VI e não pelo quantitativo de caixas.

No Atestado fornecido pela DPRJ e apresentado pela **PALMEIRA REALIZAÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, todas as tomadas elétricas, seguindo o padrão da DPRJ, **foram instaladas em caixas de sobrepor**; 3.562 tomadas ligadas a rede estabilizada e 1.185 tomadas ligadas a rede elétrica comum, totalizando **4.747 tomadas elétricas 10A**. Como segue demonstrada nas imagens abaixo:



PALMEIRA REALIZAÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

susy@palmeirarealizacoes.com.br

Tel.: +55 21 3139-3029 / 96741-5525 / 96635-3474

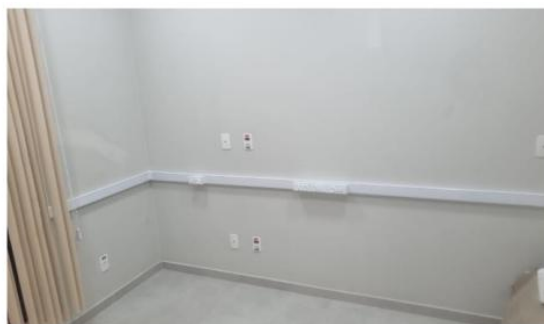
Rua Vasco da Gama, 95 – Cachambi – CEP: 20771-310 – Rio de Janeiro – RJ



Lightera

SOLUTION PROVIDER





PALMEIRA REALIZAÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

susy@palmeirarealizacoes.com.br

Tel.: +55 21 3139-3029 / 96741-5525 / 96635-3474

Rua Vasco da Gama, 95 – Cachambi – CEP: 20771-310 – Rio de Janeiro – RJ

5 / 8



Lightera

SOLUTION PROVIDER

3.3. Quanto aos preços excessivos

A recorrente alega que a apresentação da Proposta Comercial realizada em 27/04/2026 pela **PALMEIRA REALIZAÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** padece de vício de aceitabilidade de preços, em virtude dos itens do Anexo D: Ids 9.0 e 55.0 e Anexo B: Ids 7.0,9.0 e 11.0 estarem acima do preço máximo fixado no Edital.

A Proposta Comercial da **PALMEIRA REALIZAÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** foi apresentada com os valores dos itens Anexo D: Ids 9.0 e 55.0 e Anexo B: Ids 7.0,9.0 e 11.0, acima do custo máximo no custo unitário, que caracteriza-se como erro formal. O que é considerado pela Lei e pela Jurisprudência do TCU, uma falha **sanável** e que a desclassificação sumária da empresa viola o **princípio da proposta mais vantajosa e do interesse público**.

A Lei 14.133/2021 prioriza o formalismo moderado e o aproveitamento das propostas.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; 557

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O processo licitatório deve evitar o apego excessivo a formalidades em detrimento da obtenção da melhor contratação para o erário.

Com fulcro na Lei 14.133 e Art 5º e Art. 59º e Art 64º § 1º, o Ilustre Pregoeiro, realizou diligência para que a Proposta Comercial da **PALMEIRA REALIZAÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** tivesse os itens unitários corrigidos ao limite máximo fixado na planilha de itens unitários estimados. A diligência foi cumprida e os valores foram corrigidos. Com a correção houve uma economia para a DPRJ, pois a Proposta Comercial, inicialmente, de R\$2.600.00,00 foi reduzida para R\$2.576.538,88.

A conduta da Administração de abrir diligência para a readequação de preços unitários – desde que o valor global da proposta seja mantido ou reduzido e permaneça vantajoso – é perfeitamente legal, válida e recomendada e está alinhada com as melhores práticas de contratação pública. Conforme observado no parecer (2109256) “*Cabe destacar que a adequação da planilha decorreu de regular diligência corretiva, tendo a licitante mantido a integralidade do escopo técnico originalmente proposto e abdicado de realocar a diferença financeira em outros itens, resultando em ganho econômico para a Administração, sem prejuízo à isonomia ou alteração substancial da proposta.*”



“No máximo, há de se entender que se trata de mero erro formal, o qual, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, no máximo ensejaria que a comissão de licitação realizasse diligência solicitando a reapresentação da composição de custo unitário eivada de vício. (Acórdão 719/2018 – TCU - Plenário, rel. min. Bruno Dantas).

Nesse sentido, a regulamentação da matéria realizada pela IN Seges 5/2017, em seu anexo VII, estabelece que “erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação”. (IN Seges 5/2017)

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015 – TCU - Plenário, rel. min. Bruno Dantas).

“c) desclassificação de licitante por falhas formais, capazes de serem sanadas, o que impediu a seleção da proposta economicamente mais vantajosa.” (Acórdão 2872/2010 – TCU -Plenário, rel. José Múcio Monteiro).

“jurisprudência desta Corte de Contas, que atribui à Administração o dever de promover diligências para sanar dúvidas ou falhas que não alterem a essência da proposta, especialmente quando não há modificação do preço global ofertado (Acórdão 1135/20126– TCU - Plenário, rel. min. Bruno Dantas).

“não se harmoniza com a jurisprudência desta Corte acerca do formalismo moderado. Como já assinalado no despacho cautelar, a apresentação posterior de documento destinado a explicitar condição econômica preexistente, sem alteração do preço global ofertado, não autoriza, de forma isolada, a eliminação da proposta mais vantajosa, sobretudo diante da possibilidade de saneamento por diligência...” (Acórdão 1135/20126– TCU - Plenário, rel. min. Bruno Dantas).

“dar ciência que a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União; (Acórdão 2239/2018- TCU-Plenário – rel. Augusto Sherman)

“Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.”(Acórdão 1811/2014- TCU-Plenário- rel. Augusto Sherman)

“A jurisprudência deste Tribunal, já há tempos, privilegia o conteúdo em relação ao formalismo extremo, nos procedimentos licitatórios, como bem exemplifica o Acórdão 357/2015-TCU-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas): “Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”(Acórdão 2673/2021- TCU-Plenário-rel. Jorge Oliveira)

“ que expressamente consignou: “9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais



comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;" Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário

"IN - Seges/ME 96/2022

DA FASE DE HABILITAÇÃO

Art. 49. A comissão de contratação poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação."

Dos Pedidos Finais

Diante de todo o exposto, restando evidente a legalidade, e a regularidade documental da ora Contrarrazoante, **PALMEIRA REALIZAÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, requer-se a este Ilmo. Pregoeiro e à autoridade superior que se dignem a:

1. **O RECEBIMENTO** das presentes Contrarrazões Administrativas, visto que preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade;
2. **NO MÉRITO**, seja negado **TOTAL PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela Recorrente, Basitel Telecomunicações Ltda mantendo-se intangível a decisão que **ACEITOU A PROPOSTA E HABILITOU** a empresa Contrarrazoante, **PALMEIRA REALIZAÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, haja vista que os argumentos da peça recursal violam o princípio do formalismo moderado (art. 12, III da Lei 14.133/21) e contrariam a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União;
3. **A CONTINUIDADE DO CERTAME**, com a consequente **ADJUDICAÇÃO** do objeto licitado e a **HOMOLOGAÇÃO** do procedimento em favor desta **PALMEIRA REALIZAÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, por ser medida de inteira justiça e estrito cumprimento à lei.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2026.

Palmeira Realizações em Tecnologia da Informação Ltda
Geny Ribeiro Pinheiro – Sócia – CPF.: 025.526.657-05



PALMEIRA REALIZAÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

susy@palmeirarealizacoes.com.br

Tel.: +55 21 3139-3029 / 96741-5525 / 96635-3474

Rua Vasco da Gama, 95 – Cachambi – CEP: 20771-310 – Rio de Janeiro – RJ